



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE**  
**ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, os que acompanham a sessão pelo site e pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de abril de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Workshop sobre a Fase IV 'Licitações e Contratos'.

Este Tribunal realizará no dia 17 de abril, neste Auditório, mais um workshop sobre a Fase IV 'Licitações e Contratos' do Sistema AUDESP. A capacitação é gratuita, direcionada a servidores e agentes que trabalham nos departamentos de licitações e contratos das entidades jurisdicionadas, das esferas municipal e estadual. Ministrada por técnicos da AUDESP, o curso ocorrerá na forma presencial, com o apoio logístico da Escola Paulista de Contas Públicas, e as inscrições podem ser concretizadas no site desta Corte de Contas.

Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

No dia 06 de abril foi realizado, na cidade de Bauru, o segundo encontro do Ciclo de Debates programado para este exercício. O evento contou com a presença de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) participantes, dentre eles 52 (cinquenta e dois) Prefeitos e 41 (quarenta e um) Presidentes de Câmaras. Na solenidade de abertura, na composição da Mesa que presidi, gostaria de destacar a presença do Prefeito de Bauru, Clodoaldo Armando Gazzetta; do Presidente da Câmara Municipal, Sandro Bussola; e do Deputado Estadual Pedro Tobias. Presentes, também, o Auditor Josué Romero, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, o Secretário Diretor-Geral Sérgio Ciquera Rossi e representantes da área técnica desta Corte de Contas.

No mesmo dia realizei visita à UR-02, de Bauru. Aproveito a oportunidade para agradecer a homenagem que recebi do Legislativo de Bauru com a concessão de 'Voto de Aplauso', o qual gostaria de estender aos demais membros e servidores desta Casa. O próximo encontro ocorrerá na cidade de Araçatuba, no dia 04 de maio, com a participação de representantes de municípios vinculados à UR-1, de Araçatuba, e à UR-15, de Andradina.

Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM-SP), que completa 80 anos de fundação, realizou na sexta-feira, dia 07 de abril, solenidade para concessão da Medalha e do Colar Ordem do Mérito Judiciário Militar Paulista. Além deste Presidente, foram homenageados o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Aplicativo “Fiscalize com o Tribunal de Contas de São Paulo”.

Informo que o aplicativo ‘Fiscalize com o TCESP’ atingiu o total de 2.827 (dois mil oitocentos e vinte e sete) downloads efetuados desde o seu lançamento, em julho de 2016. O aplicativo apresenta-se como importante ferramenta de auxílio à fiscalização, integrando o cidadão à atividade exercida por esta Corte de Contas. É o Tribunal e a Sociedade caminhando juntos no monitoramento da aplicação do dinheiro público.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-5292.989.17-5 e 5586.989.17-0

**Representantes:** Carlos Delphino Alves e Antonio Carlos Torrano.

**Representada:** Coordenadoria de Infraestrutura E Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

**Objeto:** Representações contra editais dos **Pregões Eletrônicos nºs 009/DAAA/2017, 008/DAAA/2017 e 012/DAAA/2017, 013/DAAA/2017, 015/DAAA/2017, 016/DAAA/2017, 018/DAAA/2017, 020/DAAA/2017, 021/DAAA/2017, 023/DAAA/2017 e 022/DAAA/2017 do tipo menor preço**, que tem por objeto o registro de preços para futura aquisição, respectivamente, de massa de sêmola integral tipo parafuso, de feijão carioca in natura e de bolinho de laranja em embalagem individual, mistura para o preparo de bolo sabor chocolate, geleia de morango, sal, peito de frango em cubos (pouch), óleo de soja, biscoito doce sabor coco, açúcar refinado e biscoito salgado aperitivo.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, no despacho publicado em 08/04/2017, pelas quais declarara extintos os processos TCs-5292.989.17-5 e 5586.989.17-0, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto, tendo em vista a comprovada revogação dos **Pregões Eletrônicos nºs**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

009/DAAA/2017, 008/DAAA/2017, 012/DAAA/2017, 013/DAAA/2017, 015/DAAA/2017, 016/DAAA/2017, 018/DAAA/2017, 020/DAAA/2017, 021/DAAA/2017, 023/DAAA/2017 e 022/DAAA/2017 pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.

TCs-1050.989.17-7 e 1439.989.17-9

**Representantes:** Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda. S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão SABESP ONLINE CSM 90.660/16, do tipo menor preço, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de materiais de escritório, suprimentos de informática, higiene e limpeza e gêneros alimentícios - material corporativo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos pontos suscitados, decidiu julgar improcedente a representação assunto do TC-1050.989.17-7 e parcialmente procedente aquela tratada no TC-1439.989.17-9, determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP** a adoção da medida corretiva pertinente no edital de **Pregão Eletrônico SABESP ONLINE CSM 90.660/16**, consoante indicado no mencionado voto.

Consignou, por fim, que a retificação que se faz necessária demanda, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para preparo de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-870.989.17-5.

**Representante:** Luiz Paulo Gomes Pereira.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

**Responsável pela Representada:** Joaquim Lopes da Silva Júnior - Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de serviços técnicos de auditoria nos sistemas de bilhetagem eletrônica e manual (em papel) das empresas operadoras intermunicipais de transporte coletivo de passageiros".

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda do Estado:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza Martini (OAB/SP nº 109.013); Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e procedentes os aspectos apontados na r. decisão que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando à **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP**, que promova a reformulação do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-020643/026/12

**Recorrente:** Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – FOSESP.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo - FOSESP, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo (Secretário) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular, com recomendações, a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Pétrick Joseph J. Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida no sentido de afastar a recomendação constante da r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002780/003/07

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e José Tadeu Jorge – Reitor à época, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Matera Systems Informática S/A, objetivando a gestão de projetos e desenvolvimento do sistema aplicativo de apoio à UNIBEC (gerenciamento de compras/BEC).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época) e José Tadeu Jorge (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-14.

**Advogados:** Guilherme Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 352.197), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando seu julgamento adiado por duas sessões.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010042/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Tarraf Construtora Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), em diversas escolas estaduais.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o segundo termo de aditamento e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório, definitivo e análise de prazo, assim como do termo de encerramento e devolução de caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** Expediente: TC-044028/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão proferido pela E. Primeira Câmara, que considerou irregular o segundo termo aditivo e tomou conhecimento dos demais termos de recebimento (provisório e definitivo), encerramento e devolução de caução, uma vez que sem repercussão financeira.

TC-033435/026/10

**Recorrente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e ABB Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de excitação das unidades geradoras das Usinas Henry Borden.

**Responsáveis:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-14.

**Advogados:** Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, apenas para retirar as penalidades cominadas às autoridades competentes, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis pelo seu provimento, para fins de considerar regulares a licitação e o contrato, com o conseqüente afastamento das sanções aplicadas aos responsáveis, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-022102/026/11

**Recorrentes:** Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes – Clodoaldo de Souza Nere - Presidente e João de Almeida Sampaio Filho - Secretário Estadual da Agricultura e Abastecimento.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento para a Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário à época) e Clodoaldo de Souza Nere (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogados:** Mauricio Vissentini dos Santos (OAB/SP nº 269.929), Rafaela Capella Stefanoni (OAB/SP nº 268.142), Bruno Moreira Kowalski (OAB/SP nº 271.899) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes e pelo Senhor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

João de Almeida Sampaio Filho, ex-Secretário Estadual da Agricultura e Abastecimento e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, retificando, nessa medida, o v. Acórdão combatido, a fim de julgar regular a prestação de contas, ressalvada a recomendação para que o órgão concessor adote modelo de fiscalização que deixe transparecer o custeio de todas as atividades relacionadas ao cumprimento do plano de trabalho de futuros convênios, cancelando-se, ainda, as multas aplicadas.

TC-003523/026/12

**Recorrente:** Sonia Francine Gaspar Marmo – Ex-Superintendente da SUTACO - Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades.

**Assunto:** Contas anuais da SUTACO - Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Sonia Francine Gaspar Marmo, Marlene Augusta dos Santos e Warny Moreira Santana (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da SUTACO, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Alexandre Bissoli (OAB/SP nº 298.685) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Acompanha:** TC-003523/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-027190/026/09

**Recorrente:** Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, relativa aos exercícios de 2006 e 2007.

**Responsáveis:** Walter Caveanha (Secretário à época) e José Antonio Santana (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando o beneficiário à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-o para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

**Advogados:** Anivaldo dos Anjos Filho (OAB/SP nº 273.069), Fátima Emília Grosso Rodrigues de Mattos dos Anjos (OAB/SP nº 83.881), Marcos Antonio da Silva (OAB/SP nº 312.067), Meirimar Hidalgo Ramos Gomes (OAB/SP nº 344.304) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-002677/003/12

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

**Assunto:** Prestação de contas concedidas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Inácio Antonio Ovigli e Cláudia Rosenberg Aratangy, João Martini Neto, Nilza Chavier, Celso Alexandre Tramarim e Eliane Raquel Geiss.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular parte da prestação de contas, condenando a beneficiária à restituição da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, ficando impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim, único, de afastar a proibição de novos recebimentos pela FIEC, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-6140.989.17-9

**Representante:** Washington Luis Silva de Barros Noe.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Chamamento Público para qualificação de entidades como organizações sociais de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a paralisação do **Chamamento Público para qualificação de entidades como organizações sociais de saúde**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-6623.989.17-5

**Representante:** Eliana Leandro da Silva.

**Representada:** Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados na gestão e operação logística de fluxo de materiais médicos, de medicamentos, de itens de consumo e permanentes para o Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, compreendo o fornecimento de infraestrutura de armazenamento, infraestrutura de informática, automação, mobiliário, software de gestão logística especializado e interface com os sistemas, mão de obra técnica e operacional especializada, insumos, equipamentos para transporte e recursos que se façam necessários para a prestação do serviço.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - Campinas** a paralisação do **Pregão Presencial nº 07/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TCs- 6699.989.17-4 e 6745.989.17-8

**Representantes:** respectivamente, Wagner Antonoel de Sousa Caprioli e Cooperativa de Trabalho MEDCAL.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

**Objeto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, tendo por finalidade o registro de preço para a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência no pronto atendimento, de retaguarda para transferência e, ainda, diversas especialidades junto à unidade básica de saúde do município, conforme Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as matérias como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara** a paralisação do **Pregão Presencial nº 11/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TC-6878.989.17-7

**Representante:** Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Cerquilha.**

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017, processo nº 93/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cerquilha, para a concessão de serviço público, pelo período de 05 (cinco) anos, destinado à remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados e/ou removidos (exceto apreensões judiciais).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Cerquilha** a paralisação da **Concorrência Pública nº 01/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs- 6900.989.17-9; 6970.989.17-4; 6966.989.17-0 e 6955.989.17-3

**Representantes:** VIATEL – Construções e Comércio Ltda, PRO DIVISA Comércio e Serviços Ltda, Luiz Diego Batista Soares, Carlos Augusto da Silva.

**Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.**

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 026/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** a paralisação do **Pregão nº 026/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6954.989.17-4

**Representante:** SINDPLUS Administradora de Cartões, serviços de cadastro e cobrança Ltda. - EPP.

**Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - “auxílio alimentação” e “cesta básica”, na forma de cartão eletrônico com “chip” de segurança.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Suzano** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-4395.989.17-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda, por meio dos sócios Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna.

**Advogada** - Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Anhembi.

**Responsáveis:** Prefeito – Miguel Vieira Machado Néto.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 002/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios para serem distribuídas entre os servidores municipais e para o setor de assistência social, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Anhembi** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 002/2017**, em conformidade com o referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-4725.989.17-2

**Representante:** Calux Comercial Eireli – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 001/2017, processo nº 001/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, que tem por objeto Registro de Preços para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de Ensino, conforme descrição e quantidades constantes dos Anexos I e II - Termo de Referência e Especificações Técnicas do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, em conformidade com o referido voto, respeitando integralmente o prazo para formulação de propostas.

TC-5121.989.17-2

**Representante:** Breno R. Rodrigues Confecções e Comercio – ME.

**Representada:** Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE – PIRACICABA.

**Objeto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 028/2017, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto o Registro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preços para contratação de empresa para fornecimento de uniformes operacionais pelo período de 06 meses.

Em preliminar, o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-5121.989.17-2.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os pontos enfrentados na Representação, determinando ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE - Piracicaba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 028/2017**, em conformidade com o referido voto, republicando o ato convocatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-6876.989.17-9

**Representante:** Bruno Valverde Alves de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 363/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição da quantidade estimada anual de: 3.090 (três mil e noventa) troféus de diversos tamanhos e 15.480 (quinze mil, quatrocentos e oitenta) medalhas nas cores dourada, prata e bronze”.

**Observação:** Sessão pública - 11 de abril de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Bauru** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 363/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-5560.989.17-0

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsável:** José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito).

**Advogados:** Marcia Paiva de Medeiros Pinto – OAB/SP nº 125.455 e outros.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2017 (Processo nº 5190/2017), destinado ao “Registro de Preços de medicamentos da REMUME para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde por período de 12 meses.”

**Assunto:** Anulação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 20/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, determinara o arquivamento do processo TC-5560.989.17-0, sem julgamento de mérito, por perda do objeto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6647.989.17-7

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável:** Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

**Advogado:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2017 (Processo nº 6277/2017)**, destinado ao “Registro de Preços para o fornecimento estimado de Material Escolar para os estudantes da Rede Municipal.”

**Assunto:** Revogação do procedimento. Perda de objeto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 002/2017**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**, determinara o arquivamento do processo TC-6647.989.17-7, sem julgamento de mérito, por perda do objeto.

TC-6881.989.17-2

**Representante:** Alex Vilaça Maia, munícipe de Campinas.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Responsável:** Gilson Fantin – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Concorrência nº 03/16**, objetivando concessão para exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

**Entrega das Propostas:** 17 de abril de 2017

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da Concorrência nº 03/16, da **Prefeitura Municipal de Registro**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-3787.989.17-7 e 3791.989.17-1

**Representantes:** Trivale Administração Ltda., Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Faculdade de Medicina de Jundiá.

**Responsável:** Prof. Dr. Edmir Américo Lourenço – Diretor.

**Advogados:** Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP 333.635), Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870); Janaina de Freitas Godoy (OAB/SP 215.025) e outros.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/ magnético com chip de segurança personalizados aos servidores”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Representação formulada no TC-3787.989.17-7 e parcialmente procedente aquela abrigada no TC-3791.989.17-1, determinando à **Faculdade de Medicina de Jundiaí** que, em querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 02/2017**, adote as providências corretivas indicadas no mencionado voto, sem prejuízo das advertências exaradas e da republicação do edital.

TCs-4799.989.17-3; 4852.989.17-7 e 5012.989.17-4

**Representantes:** Verocheque Refeições Ltda., Trivale Administração Ltda.; Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Responsável:** Ricardo Guimarães Hourneaux de Moura - Diretor Presidente.

**Advogados:** Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP 333.635), Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, destinado à “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documento de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos empregados da CODESAVI”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 01/2017**, adote as providências corretivas indicadas no mencionado voto e republique o edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

TC-5415.989.17-7

**Representante:** D. Costa Neto Distribuidora e Serviços EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Zacarias.

**Responsável:** Lucineia Zacarias, Prefeita.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 011/2017, ordem processual nº 028/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Zacarias, objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares para o exercício de 2017, conforme especificações mínimas contidas no Termo de Referência - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando incontroversas as impugnações apresentadas, decidiu julgar procedente tanto a Representação e como os quesitos acrescidos quando da concessão da liminar, determinando à **Prefeitura Municipal de Zacarias** que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 011/2017**, promova as retificações necessárias, conforme apontado no referido voto, devendo, ainda, republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-6962.989.17-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representante:** Colifran Construção e Comércio – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Batatais com propósito de contratar empresa especializada para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para operação e manutenção da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, determinando a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de Batatais**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos a propósito de todos os aspectos impugnados na representação.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, após as providências determinadas, sigam os autos à Assessoria Técnica para manifestação, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria Diretoria Geral.

TC-4811.989.17-7

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Advogados:** Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP 228.132) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 6/2017**, certame voltado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit para insulino dependentes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que promova alterações e aprimoramentos na redação do edital do **Pregão nº 6/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Ribeirão Pires, para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como compatibilize o instrumento convocatório como um todo em função das correções e orientações preconizadas no voto do Conselheiro Relator.

TC-5030.989.17-2

**Representante:** Alan César de Araújo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bariri com propósito de adquirir material didático-escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino, no ano letivo de 2017.

**Advogados:** Phelipe Americo Magron (Procurador do Município – OAB/SP nº 349.548), Marcos Roberto Dias de Lima (Procurador do Município – OAB/SP nº 327.112), Marcus Piráquine (Procurador do Município – OAB/SP nº 335.877) e Nayara Sônia Vettorazzi (Procuradora do Município – OAB/SP nº 383.586)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato pelo qual, nos autos do TC-5030.989.17-2, o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, concedera medida liminar ao representante.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bariri** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bariri, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-5788.989.17-6; 5995.989.17-5; 6023.989.17-1; 6161.989.17-3 e 6844.989.17-8.

**Representantes:** Washington Luis Silva de Barros Noe (RG nº 7.901.232-2 e CPF nº 881.667.168-87); Claudio de Barros Miyamoto (RG nº 24.808.082-9 e CPF nº 143.069.528-71); Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAUDE, por seu presidente Walter Souza Pinto; Rosana Dias da Cruz (RG nº 12.661.216-X e CPF nº 041.157.738-51); e Organização Social João Marchesi, por seu procurador Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817).

**Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.**

**Prefeito:** José Pereira de Aguiar Junior.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820); Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573); Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Chamamento Público nº 01/2017**, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que pretende celebrar contrato de gestão objetivando a operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** cópia do edital do **Chamamento Público nº 01/2017**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-6578.989.17-0 e 6581.989.17-5.

**Representantes:** Aquarius Serviços Ambientais Ltda. – EPP, por seu sócio Rodolfo Val Ferreira; e Alexandre Cadelca Sanita – ME, por seu advogado Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078).

**Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.**

**Prefeito:** Valério Antonio Galante.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 022/17 (Processo nº 038/17)**, da Prefeitura Municipal de Serrana, que objetiva a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Serrana** cópia do edital do **Pregão Presencial nº 022/17**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-6678.989.17-9

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda., por sua Procuradora Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

**Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.**

**Prefeito:** Ivan Cleber Vicensotti.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017, Processos nºs. 801-3/2017 e 802-1/2017**, da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando o registro de preços para futuras aquisições de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira** cópia do edital do **Pregão Presencial nº 17/2017**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-6733.989.17-2 e 6751.989.17-9.

**Representantes:** Marco Antonio Nunes (RG nº 26.487.415-8 e CPF nº 224.525.538-08); Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

**Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.**

**Prefeito:** Marco Aurelio Gomes dos Santos.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2017 (Processo nº 2.328/2017)**, da Prefeitura Municipal de Itanhaém, que objetiva a contratação de empresa especializada no serviço de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, armazenamento e distribuição de merenda escolar, mão de obra treinada para as creches, escolas de ensino infantil, fundamental, EJA e médio da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** cópia do edital do **Pregão Presencial nº 011/2017**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-6813.989.17-5, 6874.989.17-1 e 6922.989.17-3

**Representantes:** Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. por seu sócio administrador, Sr. Valdemar Ábila, LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP, por seu representante legal, Sr. Rosemiro dos Santos Dias (RG: 10.982.338-2 e 649.534.918-15), M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP, por seu sócio Sr. Gustavo Zeri Salomão.

**Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.**

**Prefeito:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, da Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de material de decoração, escritório e escolar, para fornecimento em um período de 12 meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de Suzano** cópia do edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

procedimento licitatório impugnado, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TCs-6353.989.17-1 e 6440.989.17-6.

**Representantes:** Biofast Medicina e Saúde Ltda., por seu representante legal Rogério Saladino dos Santos; Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., por seu Advogado Ivo Roberto Perez – OAB/SP nº 148.245.

**Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.**

**Prefeito:** José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

**Procuradora:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

**Assunto:** Representações formuladas contra o **Edital do Pregão Presencial nº 44/17**, da Prefeitura de Taubaté, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assistência à saúde na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT, de análises clínicas e patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais dos níveis de complexidade para pacientes do município, oriundos das unidades básicas de saúde, unidades de especialidades e unidades de urgência e emergência.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto os processos TCs-6353.989.17-1 e 6440.989.17-6, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 44/17** pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**.

TC-3758.989.17-2

**Representante:** Cibeli Rocha Rodrigues (CPF nº 146.045.118-02 e RG nº 23.795.403-5).

**Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.**

**Prefeito:** Afonso Macchione Neto.

**Procuradores:** José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Livia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2017 (Processo nº 2017/1/1654)**, da Prefeitura Municipal de Catanduva, que objetiva registrar preços para a manutenção dos prédios ocupados pelas unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a anulação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/2017**, por vício de ilegalidade, em face da falta de definição e dimensionamento do objeto e da imprópria adoção irrestrita do Sistema de Registro de Preços, em violação ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

artigo 7º, inciso I, § 2º e respectivo inciso I, assim como ao artigo 15, todos da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de que a Origem, em eventuais procedimentos futuros, observe as conclusões constantes do corpo do referido voto.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-5072.989.17-1

**Representante:** Agnes Aparecida de Souza Mazer – ME, por seu Procurador, Sr. Eduardo Levi de Souza Mazer, RG:25.155.444 e CPF: 293.543.378-56.

**Representada: Prefeitura Municipal de Pontal.**

**Prefeito:** André Luis Carneiro.

**Advogado:** Carlos Alberto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017, Processo nº 15/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a operação e manutenção da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Pontal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Agnes Aparecida de Souza Mazer – ME., determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** a anulação do **Pregão Presencial nº 14/2017**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em especial pela constatação de inadequação da modalidade licitatória adotada.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade, quando do relançamento do instrumento convocatório, observe todos os aspectos abordados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-6607.989.17-5.

**Representante:** Beta Clean & Service Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.**

**Responsável pela Representada:** Nicolau Finamore Junior – Prefeito Municipal.

**Subscritor do edital:** Luis Henrique Silva Scheneider - Secretário de Administração.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 026/2017, processo nº 123/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção nos próprios públicos, conforme especificações constantes no Anexo I e II do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.200.275,24.

**Advogado:** Antonio Carlos Cardonia (OAB/SP 227.586).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a suspensão do **Pregão Presencial nº 026/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 06/04/2017.

TC-6789/989/17-5.

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Responsáveis pela Representada:** Marcos Aurélio Soriano (Prefeito Municipal); Vanderly Aparecida Mastrogiácomo Muniz (Secretária Municipal de Educação).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão nº 023/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras para a aquisição de calçados escolares, de acordo com as especificações do Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** Não divulgado.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Pitangueiras** a suspensão do **Pregão nº 023/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 07/04/2017.

TC-6845.989.17-7.

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

**Responsável pela Representada:** Luiz Antonio Romano – Prefeito Municipal.

**Subscritor do edital:** Adhemar Garcia Junior - Pregoeiro.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão (presencial) nº 005/2017, processo nº 022/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale cesta básica/compra, por meio de cartões magnéticos, no valor de até R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensal/unitário, para funcionários/servidores ativos, totalizando aproximadamente 230 (duzentos e trinta) usuários da Prefeitura, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a aquisição de gêneros alimentícios, para uso exclusivo em supermercados, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados, estabelecidos na sede do Município, conforme especificações constantes do Anexo II.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogado:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane** a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 08/04/2017.

TCs-6855.989.17-4; 6861.989.17-6; 6875.989.17-0; 6889.989.17-4 e 6921.989.17-4

**Representantes:** New Educar Importação e Exportação Ltda.-EPP, Ello Office & Empreendimentos Ltda. - EPP; LGA Comercial e Distribuidora Ltda. - EPP; Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.; M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Responsável pela Representada:** Artur Parada Prócida – Prefeito.

**Subscritora do Edital:** Fátima Aparecida Machado.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/2017, processo nº 177/2016**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, destinado ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar para a rede de ensino municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá** a suspensão do **Pregão Presencial nº 008/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, conforme despacho publicado no DOE de 08/04/2017.

TCs-17099.989.16-2 e 17223.989.16-1.

**Representante:** Diego Martins Pazini; Mário Eduardo Alves.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Responsável pela Representada:** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 009/16** (Edital nº 113/16), do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itu, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria para a Administração Municipal.

**Valor Estimado:** R\$ 520.592,40.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820); Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061); Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178466); Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361634).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência nº 009/16** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extintos os processos TCs-17099.989.16-2 e 17223.989.16-1, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme decisão publicada no DOE de 24/03/2017.

TCs-5386.989.17-2 e 5450.989.17-3.

**Representantes:** G8 Armarinhos Ltda.- EPP e Rodrigo Tolosa Rico EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Responsável pela representada:** Josué Silveira Ramos – Prefeito.

**Assunto:** representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 007/2017, processo nº 130/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de uniformes escolares destinados à distribuição na rede municipal de ensino (creche, pré-escola e ensino fundamental), em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referência do edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogado:** Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 007/2017** pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extintos os processos TCs-5386.989.17-2 e 5450.989.17-3, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme decisão publicada no DOE de 06/04/2017.

TC-1469.989.17-2

**Representante:** Bernardes Promoções Artísticas EIRELI - ME.

**Representada:** Câmara Municipal de Franca.

**Responsável pela representada:** Marco Antonio Garcia – Presidente.

**Assunto:** representação visando ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Franca, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV aberta, TV a cabo e internet simultaneamente, conforme Anexo I.

**Valor total estimado:** R\$ 519.520,00.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Taysa Mara Thomazini Nascimento (OAB/SP nº 196.722) e Maria Fernanda Bordini Novato (OAB/SP nº 215.054).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Franca** que, caso deseje prosseguir com o certame, promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-1523.989.17-6, 1529.989.17-0, 1575.989.17-3, 1576.989.17-2 e 1578.989.17-0.

**Representantes:** Alan Cesar de Araújo, EBN Comércio Importação e Exportação S.A., Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. EPP, Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Responsável pela Representada:** Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão eletrônico nº E-001/2017, Processo Administrativo nº 28.393/2016**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra objetivando o registro de preços para aquisição de kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino com logística de entrega de kits embalados ponto a ponto em cada unidade escolar.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592); Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que, caso deseje prosseguir com o certame, promova a reformulação do edital do **Pregão eletrônico nº E-001/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento de determinações contidas na sentença proferida nos autos dos processos TCs-16566.989.16-6; 16670.989.16-9; 16707.989.16-6; 16721.989.16-8 e 16761.989.16-9, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Fernando Fernandes Filho, Prefeito de Taboão da Serra e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo o Cartório, transcorrido o prazo recursal e com os oficiamentos de praxe,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-5867.989.17-0

**Representante:** Construtora Brasfort Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 02/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos domiciliares de moradias, do comércio, da indústria, dos estabelecimentos públicos institucionais até o aterro sanitário, bem como a limpeza, varrição de vias públicas do município.

**Advogada:** Renata Thebas de Moura (OAB/SP-270.126).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Lorena a suspensão da **Concorrência nº 02/2017** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 02/2017** pela **Prefeitura Municipal de Lorena**, declarou extinto o processo TC-5867.989.17-0, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

TC-5555.989.17-7

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 022/2017**, processo administrativo nº 082/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, para licença de uso de softwares, para a fiscalização eletrônica do imposto ISSQN devido pelas instituições financeiras estabelecidas no município, bem como serviços de implantação e treinamento, conforme Anexo I - Memorial Descritivo.

**Exercício:** 2017.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedera a liminar pleiteada, publicada no DOE de 18/03/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que promova alterações no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 022/2017**, nos termos do referido voto, com recomendação a Origem para que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-4409.989.17-5

**Interessada: Prefeitura Municipal de Jandira.**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**, processo nº 1414/17, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, de forma parcelada por um período de 12(doze) meses e conforme especificações contidas nos Anexos I (A ou B).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-5688.989.17-7

**Representante:** NDC Tecnologia e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal.

**Responsável:** Clodomiro Correia de Toledo Junior, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 8/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito, com a implantação e operacionalização de equipamentos eletrônicos fiscalizadores de trânsito.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática em que fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 8/2017** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal Santo Antônio do Pinhal** que implemente correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 8/2017, nos moldes consignados no mencionado voto, devendo a Administração Municipal publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-6347.989.17-0

**Representante:** São João Fretamento e Turismo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsável:** Ovidio Alexandre Azzini, Prefeito Municipal.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 15/2017**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículos para as Secretarias da Saúde e de Educação.

**Valor Estimado:** R\$ 60.174,65 na vigência de 12 (doze) meses.

**Advogado:** Nicolas José Rossi da Silva (OAB/SP nº 351.270).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão em que fora determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 15/2017** da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairinque** que implemente correções no ato convocatório do Pregão Presencial nº 15/2017, nos moldes consignados no mencionado voto, recomendando-lhe ainda, que não deixe de conceder vista dos documentos de registro cadastral de licitantes a eventuais interessados, em observância ao princípio da publicidade tutelado pelo “caput” do artigo 37 da Carta Magna, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Mairinque, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-000844/010/08

**Recorrentes:** Engep Engenharia e Pavimentação Ltda. e Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

**Advogados:** Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-018659/026/14 e TC-007042/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001372/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Fundação Instituto de Administração - FIA (Interveniente: Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV), objetivando a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisas junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, visando a elaboração de processos administrativos para o levantamento dos recursos junto ao Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional da Seguridade Social referentes à Compensação Financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime de previdência próprio do servidor.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Carlos Henrique Pinto (OAB/SP nº 135.690), Daniela Scarpa Gebara (OAB/SP nº 164.926), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº 151.338), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002043/003/10





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEI Carolina Rother Ferraz, localizada na Avenida Dr. Alexandre Martins Larocca, 500, Santa Terezinha, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002044/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Maestro Marcelino Pietrobon e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002045/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação destinada a atividades escolares, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-002046/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção predial nos Departamentos de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Secretaria de Saúde, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002047/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação da EMEI Rachel Balista Amatte localizada na Avenida Mansueto Breda nº 110, Santa Cecília e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002048/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Profº José Dalmo Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002049/003/10

**Recorrente:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação do Centro de Formação da Guarda Municipal e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Primeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001040/003/12

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Acompanha:** TC-028291/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001037/003/12

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Panificadora Pantojo Ltda. - ME, objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Acompanha:** TC-028291/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001038/003/12

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Pontual Comércio Agrícola Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Acompanha:** TC-028291/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.  
TC-001039/003/12

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Acompanha:** TC-028291/026/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000883/001/11

**Recorrente:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e José Adolfo Oliveira da Silva (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a recolher aos cofres do Município, a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, acionando, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, com decorrente ratificação do decreto condenatório da prestação de contas da “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins”, exercício de 2008, todavia revogando-se a determinação de recomposição do erário na importância de R\$ 299.240,23 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta reais e vinte e três centavos), com reflexa liberação da entidade para novos recebimentos, sem prejuízo de recomendação.

TC-008575/026/08

**Recorrente:** Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, pavimentação em blocos de concreto intertravados, guias, sarjetas, muro de arrimo em pedra argamassada e galerias para captação de águas pluviais.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos da respeitável decisão de primeiro grau a violação do artigo 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se o decreto de irregularidade da licitação na modalidade “tomada de preços” e do correlato contrato firmado com Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda..

TC-000466/026/13

**Recorrente:** Essio Minozzi Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Essio Minozzi Júnior (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-16.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-000466/126/13 e Expediente: TC-011168/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Senhor Essio Minozzi Júnior, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do v. Acórdão de fls. 499.

TC-000666/019/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia especializada na manutenção e implantação de novos controladores de tráfego, semáforos e sinalização viária.

**Responsáveis:** Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito à época), Gabriel Mazon Tóffoli (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável à época, Sr. Luís Gustavo Antunes Stupp, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-15.

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário tomou conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, como também a multa aplicada ao ex-Prefeito.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000270/005/09

**Recorrente:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Assunto:** Contrato entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Trivale Administração Ltda., objetivando fornecimento de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinado a aproximadamente 1350 funcionários da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Responsáveis:** Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Adelino Ferreira (Diretor Financeiro) e Ronaldo Florentino dos Santos (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Fernando Fávoro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617), Erika Maria Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 184.338), Regina Flora de Araújo (OAB/SP nº 73.543), Rogério Alves Viana (OAB/SP nº 196.113) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregular o Termo Aditivo ao Contrato que celebrou para o fornecimento de cartões eletrônicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

TC-019025/026/13

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Aguinaldo Sales (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012942/989/16 (ref. TC-002378/989/14)

**Recorrente:** Eduardo Odilon Franceschi - Ex-Secretário de Economia e Finanças do Município de Jahu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Helder Lucio Ferin Pastoreli - ME, objetivando à prestação de serviços de monitoramento de servidores, links de internet e rede wireless.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-012943/989/16 (ref. TC-001448/989/12)

**Recorrente:** Eduardo Odilon Franceschi - Ex-Secretário de Economia e Finanças do Município de Jahu.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 50/2012, certame realizado pela Prefeitura Municipal de Jahu com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de monitoramento de servidores, links de internet e rede wireless, conforme especificações constantes do Anexo 1, que integra o Edital.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças do Município de Jahu à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Eduardo Odilon Franceschi, Ex-Secretário de Economia e Finanças do Município de Jahu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, portanto, o julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato e pela procedência Representação.

TC-003893/989/17 (ref. TC-003327/989/14)

**Recorrente:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto SEMAE - São José do Rio Preto.

**Assunto:** Representação formulada por APC – Associação de Proteção à Cidadania contra o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto SEMAE - São José do Rio Preto, acerca da contratação realizada com a empresa Alpina Montagens Comércio e Serviços Industriais Ltda., objetivando a manutenção corretiva, reforma geral e assistência técnica em 6 (seis) conjuntos de torres de resfriamento, mediante inexigibilidade de licitação.

**Responsáveis:** Luciano Nucci Passoni (Superintendente à época) e Ivani Vaz de Lima (Vice-Prefeita e Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-17.

**Advogados:** Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906), Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244) e outros.

**Procuradora de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-002213/003/14

**Autor:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Empresa Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a locação de equipamentos de informática para a Prefeitura, com fornecimento de serviços de instalação e suporte.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior, Darci Fernandes Pimentel e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretários dos Negócios Jurídicos), Washington Carlos Ribeiro Soares, Pedro Politano Neto e Esdras Pavan (Secretários de Planejamento e Coordenação).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que ao rejeitar embargos de declaração, ratificou a irregularidade dos termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002018/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

**Acompanha:** TC-002018/003/07.

**Advogado:** Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão formulada pelo ex-Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de Paulínia, Leonardo Espártaco Cezar Ballone, julgando-o carecedor do direito de ação e extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

TC-000257/026/14

**Município:** Indiana.

**Prefeitos:** Antonio Poletto e Luiz Américo Fontolan.

**Exercício:** 2014.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Indiana - Antonio Poletto e Luiz Américo Fontolan - Ex-Prefeitos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 26-11-16.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** TC-000257/126/14 e Expedientes: TC-039997/026/14 e TC-025843/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

TC-000588/026/14.

**Município:** Elisiário.

**Prefeito:** Valdecir Ferreira de Souza.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Valdecir Ferreira de Souza – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 01-09-16.

**Acompanha:** TC-000588/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 135/146 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, exercício 2014, excetuando os atos pendentes de julgamento, mantendo-se as recomendações formuladas conforme os termos da r. Decisão de fl. 115.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001847/002/12

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 28 de janeiro de 2017, que indeferiu “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno – prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, exercício 2011.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho de indeferimento do pedido de reconsideração.

TC-000619/010/08

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito à época), Jesumina Borges de Toledo (Presidente) e Maria de Lourdes Alvim (Diretora).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores cujos gastos não foram comprovados, no montante impugnado nos autos, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, mantida a suspensão de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, consoante o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

**Advogados:** Antonio Carlos Armelim (OAB/SP nº 144.920), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Roselene Aparecida Bueno Paião (OAB/SP nº 157.241) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001247/010/10

**Recorrente:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à inobservância ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002840/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e JV Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.073), Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP nº 184.500) e outros.

**Acompanham:** TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.

TC-002841/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de produtos estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, destinados ao preparo da merenda escolar, com entrega ponto a ponto.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração à época) e Jaime César da Cruz (Secretário de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.073), Sidney Melquiades de Queiróz (OAB/SP nº 184.500) e outros.

**Acompanham:** TC-022521/026/10 e TC-022560/026/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Vinhedo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nos 1, 2 e 3, insertos no TC-2840/003/10, bem como os de nos 1 e 2, tratados no TC-2841/003/10.

TC-002650/026/12

**Recorrente:** Aramiz Elias Haddad – Presidente da Câmara Municipal de São Simão à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Aramiz Elias Haddad (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-16.

**Advogados:** João Sérgio Bonfiglioli Júnior (OAB/SP nº 200.453) e Marcelo Marcial Nóbile (OAB/SP nº 155.307).

**Acompanham:** TC-002650/126/12 e Expedientes: TC-013921/026/13, TC-013922/026/13 e TC-021869/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000423/026/14

**Município:** Cristais Paulista.

**Prefeito:** Miguel Marques.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Miguel Marques – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-05-16, publicado no D.O.E. de 09-06-16.

**Advogados:** Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959) e outros.

**Acompanham:** TC-000423/0126/14 e Expedientes: TC-039864/026/15, TC-039920/026/15 e TC-035745/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2014, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

lhe provimento, para o fim de manter o Parecer Desfavorável à aprovação das contas, alterando, apenas, o percentual de gasto com pessoal de 56,54% para 55,82% da Receita Corrente Líquida em 31-12-2014.

TC-000483/026/14

**Município:** Nova Granada.

**Prefeita:** Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Granada.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

**Acompanham:** TC-000483/126/14 e Expediente: TC-000614/008/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o r. parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2014, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto da Relatora.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-006335/026/14

**Embargante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construbase Engenharia Ltda., objetivando a execução de Projeto Integrado de Intervenção em 07 assentamentos precários implantados às margens dos córregos Saracantan e Colina – 2º trecho, abrangendo urbanização e produção habitacional, adequação de parte do sistema viário do entorno e assentamentos, solução de drenagem dos dois trechos de córrego, requalificação urbanística e paisagística das áreas articuladas com a ação de recuperação ambiental de APPS ocupadas e a provisão de dois centros comerciais.

**Responsável:** Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

**Advogado:** Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a r. Deliberação recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000948/009/08

**Recorrente:** Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e AJ Projeto e Construção Civil Ltda., objetivando a ampliação e reforma da EMREF “Bairro Ana Benta”, incluindo mão de obra, materiais e outros encargos.

**Responsável:** Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

**Acompanha:** TC-000316/016/11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

TC-001329/009/04

**Recorrente:** Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Assunto:** Representação formulada por Santin Valentin Massens – Vereador da Câmara Municipal de Capão Bonito no exercício de 2004 contra a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na execução contratual relativa à Tomada de Preços nº 27/2000 – Contrato nº 156/2000 firmado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e AJ Projeto e Construção Civil Ltda..

**Responsável:** Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

**Advogados:** Marcelo Pereira Bueno (OAB/SP nº 113.234), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001702/003/08

**Recorrente:** Jonas Donizete Ferreira – Prefeito do Município de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e MPC Informática S/A, atual Share Consultoria, Sistemas e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria, suporte técnico remoto e “in loco”, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e de serviços de suporte operacional do sistema





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

integrado de administração financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, de propriedade do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados – Ministério da Fazenda, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos à época) e Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-16.

**Advogados:** Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001773/005/08

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio no exercício de 2013.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Vesato Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e de infraestrutura, com fornecimento de materiais, no empreendimento denominado Teodoro Sampaio “J”.

**Responsável:** José Arantes Bueno (Diretor do Departamento de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanham:** TC-001026/005/08 e Expedientes: TC-001096/005/09 e TC-036987/026/14 e TC-036988/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-025620/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Embu e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento “UPA III”, no bairro Jardim Santo Eduardo, Município de Embu.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se no mais o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000784/002/12

**Recorrente:** José Carlos Octaviani - Ex-Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Agudos e Associação do Hospital de Agudos, objetivando a prestação de serviços com o intuito de manter o Serviço de Atendimento Médico de Urgência no município – SAMU em Agudos.

**Responsáveis:** José Carlos Octaviani e Everton Octaviani (Prefeitos à época), Roberto Fogagnoli e Sérgio de Abreu Camargo (Provedores à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor José Carlos Octaviani, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão hostilizado, por seus próprios fundamentos.

TC-000508/026/14

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeitos:** Renata Anção Braga e Carlos Eduardo Miguel da Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

**Acompanha:** TC-000508/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-000073/020/13

**Embargante:** Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM, atualmente denominado Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios - IAGM.

**Assunto:** Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, objetivando a cooperação da OSCIP na administração e manutenção do projeto de capacitação, qualificação profissional e geração de emprego em parceria com o “Projeto Jovens no Exercício do Programa de Orientação Municipal – JEPOM”.

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Silvana Monteiro de Oliveira (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Tércio Garcia, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-17.

**Advogados:** Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-046254/026/14 e TC-031821/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000272/016/11

**Recorrente:** Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Piraju.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Organização Social Sociedade de Beneficência de Piraju, objetivando a implantação e operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais.

**Responsáveis:** Francisco Rodrigues (Prefeito à época), Jair César Damato (Prefeito) e Pedro Olivério Tonon (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanham:** TC-000411/016/12 e TC-002853/003/13.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, quanto ao mérito, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015576/989/16 (ref. TC-006590/989/15)

**Recorrente:** Paulo Roberto Altomani - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Distribuição Nancy Ltda., objetivando registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-015577/989/16 (ref. TC-006591/989/15)

**Recorrente:** Paulo Roberto Altomani - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Mult Beef Comercial Ltda., objetivando registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais, filantrópicas e estaduais do município de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-015578/989/16 (ref. TC-006593/989/15)

**Recorrente:** Paulo Roberto Altomani - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando registro de preços de produtos cárneos para atender às unidades escolares municipais.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-16.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000882/014/13

**Recorrente:** José Antonio Fernandes – Prefeito do Município de Areias.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Areias e Andreza Aparecida de Queiroz, objetivando a execução de obras na ampliação do muro da quadra poliesportiva da escola na EMEF Professor Júlio César da Costa Sampaio Filho, localizada na Avenida Siqueira Campos nº 515 – Centro – Areias – São Paulo.

**Responsável:** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-000885/014/13

**Recorrente:** José Antonio Fernandes – Prefeito do Município de Areias.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Areias e Ipen Engenharia Construção Ltda., objetivando a execução de obras na ampliação do muro da quadra poliesportiva da escola na EMEF Professor Júlio César da Costa Sampaio Filho, localizada na Avenida Siqueira Campos nº 515 – Centro – Areias – São Paulo.

**Responsável:** José Antonio Fernandes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, bem como conheceu da rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001045/013/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Gilberto Galbeiro - Ex-Prefeito do Município de Paraíso.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraíso e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Responsável:** Gilberto Galbeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-06.

**Acompanha:** Expediente: TC-000777/013/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000507/013/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Matão e Adauto Aparecido Scardoelli - Ex-Prefeito do Município de Matão.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à restituição, aos cofres municipais, da importância impugnada, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-16.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Francisco Fernandes (OAB/SP nº 37.236) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Matão e pelo ex-Prefeito Adauto Aparecido Scardoelli e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 33 da ordem do dia, TC-000588/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**